

Acórdão: 15.407/01/1^a
Impugnação: 40.010056973-28
Impugnante: Posto Paula Santos Ltda
Proc. Suj. Passivo: Flávio de Mendonça Campos e Outros
PTA/AI: 01.000128374-56
Inscrição Estadual: 317.116075.0017
Origem: AF/Itabira
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS . Constatada a aquisição de mercadorias (combustíveis) com notas fiscais declaradas inidôneas mediante Ato Declaratório expedido com base na Resolução n.º 1.926/89. Em não havendo a retenção do imposto devido por ST por parte do remetente, cabe, à vista do disposto no § 1º do artigo 29 do RICMS/96, atribuir ao estabelecimento varejista adquirente a responsabilidade pelo recolhimento da parcela devida a este Estado. Feita a adequação da multa de revalidação ao percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no inciso II do artigo 56 da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS/ST referente a combustível recebido com documentação fiscal inidônea. Exige-se ICMS e MR(100%).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 41/52), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que o Auto de Infração não guarda sintonia com o TO no tocante aos dispositivos legais infringidos; a fundamentação legal invocada pela fiscalização não se adequa à motivação fática do Auto de Infração.

Argumenta que não existe na Lei qualquer dispositivo que atribua ao comprador a responsabilidade tributária em hipótese semelhante a deste PTA.

Entende que por terem sido as notas fiscais emitidas anteriormente à publicação do ato declaratório de inidoneidade, não são por este alcançadas.

Cita doutrinadores. Completa dizendo que não há previsão legal que imponha a Contribuinte o dever de fiscalizar a existência de fato do estabelecimento do

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fornecedor. Observa que a empresa Vectra Distribuidora de Combustíveis Ltda tinha inscrição estadual, tendo sido somente cancelada pela Secretaria da Fazenda meses depois. Entende que, existindo a inscrição, sendo emitidas as notas fiscais e com a efetiva entrega da mercadoria, presume-se que o estabelecimento exista e isto basta.

Sustenta a sua condição de compradora de boa fé, não podendo ser responsabilizada pelo alegado encerramento irregular das atividades do seu fornecedor, visto ter cumprido os seus deveres legais, exigindo a apresentação das notas fiscais e da exibição do cartão de inscrição. Assegura que todas as mercadorias foram efetivamente entregues, pagas e contabilizadas.

Afirma que a norma inserta no artigo 29 do RICMS não é válida, uma vez que somente a Lei pode estabelecer responsabilidade tributária.

Salienta que o imposto devido nas operações foi destacado nas notas fiscais, afastando o enquadramento no supracitado artigo 29.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, na Réplica de fls. 81, refuta as alegações da defesa, concluindo que a autuação se baseou nas notas fiscais consideradas inidôneas conforme ato declaratório emitido pela SRF Metropolitana, sob o n.º 13.062.1100930, publicado no *Minas Gerais* de 05/06/98.

Informa que todos os documentos fiscais foram declarados inidôneos e que não houve o recolhimento do ICMS devido nas operações, entendendo que o feito fiscal deve ser mantido em sua totalidade.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 84/88, opina pela procedência parcial ou procedência do Lançamento.

A 4ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 18/05/2000, deliberou converter o julgamento na Diligência de fl. 90, dirigida ao Fisco.

A fiscalização da AF/II/Itabira se pronuncia conforme fls.91 dos autos.

Intimada para vistas, a Impugnante não se manifestou.

DECISÃO

Conforme já relatado, a autuação fiscal está baseada em notas fiscais emitidas pela empresa Vectra Distribuidora de Combustíveis Ltda, discriminadas no “Quadro Demonstrativo” de fls. 06/07, as quais foram declaradas inidôneas por inexistência de estabelecimento no endereço inscrito. O Ato Declaratório recebeu o n.º 1306711000107 e foi publicado no *Minas Gerais* de 05/06/98. As notas fiscais em questão tiveram registro no Livro Fiscal de Entradas da Autuada, cópia anexa aos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega a Impugnante que o Ato Declaratório foi publicado após a emissão das notas fiscais, e, desta forma, não poderia alcançar as notas fiscais anteriormente escrituradas.

O Ato Declaratório de inidoneidade decorre da realização de diligência fiscal para investigação da real situação do contribuinte e das operações por ele praticadas. Detectada a ocorrência de quaisquer das situações irregulares classificadas nos incisos I a X do artigo 134 do RICMS, é providenciada sua expedição. No presente caso, como salientado, foram declaradas inidôneas as notas fiscais emitidas pela empresa Vectra Distribuidora de Combustíveis Ltda, por inexistência de estabelecimento no endereço inscrito. Verifica-se assim, que a inidoneidade dos documentos já vem desde a sua emissão.

Segundo o artigo 149, inciso I do RICMS/96, considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo. Deve-se observar que as operações com combustíveis são tributadas na origem por substituição tributária. Em tendo sido adquirida a mercadoria com documentação inidônea, conforme prova nos autos, resta, por consequência, desconhecida sua origem. Em se desconhecendo a origem, não procede a afirmação do Impugnante de que o ICMS/ST devido foi efetivamente recolhido. Não foi carreada aos autos qualquer prova neste sentido.

A propósito da responsabilidade tributária da Autuada relativamente à infração constatada torna-se importante citar o artigo 207, § 1º da Lei 6.763/75, que dispõe:

“Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º - Respondem pela infração: conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte...”

Legítima, portanto, se torna a exigência do ICMS/ST devido relativamente às operações, por força do disposto no artigo 29, § 1º do RICMS/96.

Diz ainda a Impugnante que o Auto de Infração emitido em 15/07/99 não guarda sintonia com o TO emitido. No caso presente, não existe Termo de Ocorrência, cuja emissão encontra-se dispensada pela legislação desde 11/05/99.

Também não procede a afirmação de que a fundamentação legal não se adequa à motivação fática do AI. O fato foi descrito com clareza. Segundo o relatório do AI, a Impugnante recebeu combustível da empresa Vectra Distribuidora de Combustíveis Ltda acobertado com documentos declarados inidôneos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega, também a Impugnante que inexistente previsão legal que a obrigue a fiscalizar seus fornecedores. De fato, não lhe compete esta fiscalização que é uma função privativa do Estado, devendo-se precaver contra possíveis irregularidades que possa vir a cometer em função de atos considerados irregulares praticados por empresas com quem mantenha relações comerciais. Um documento, para que produza os efeitos legais, não basta estar revestido de características de idoneidade, é necessário que seja realmente idôneo. O fato de ter cumprido as demais obrigações fiscais, tais como exigência das notas fiscais, escrituração regular dos livros fiscais, contabilização e pagamento das aquisições não tem o condão de tornar idôneas as notas fiscais objeto deste Auto de Infração.

Um reparo está a merecer o feito fiscal, no que se refere à aplicação da multa de revalidação exigida em dobro (100%), devendo a mesma ser reduzida ao percentual de 50% (cinquenta por cento), uma vez que ao estabelecimento destinatário da mercadoria, no caso, o varejista, que recebe a mercadoria sem a retenção do ICMS, é imposta a obrigação de recolher a parcela devida a este Estado, não havendo o que se falar em não-retenção ou falta de pagamento do imposto retido, para o devido enquadramento no § 2º do artigo 56 da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para adequar a Multa de Revalidação ao percentual (50%) previsto no artigo 56, inciso II, da Lei n.º 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 12/12/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

ltmc